



CONGRESSO NACIONAL

MPV 707
00015

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707 de 2015

Autor
Deputado JOÃO ARRUDA

Partido
PMDB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória (MPV) nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art... O parágrafo único do art. 6º da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, o sucessor, investido no cargo em qualquer data na forma prevista no art. 5º, mesmo que em exercício no cargo, terá prazo de mandato igual ao fixado na lei de criação de cada Agência.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se a correção de flagrante equívoco que se perpetua no parágrafo único, do artigo 6º da Lei 9.986, de 18/07/2000 . Em verdade, a expressão legal que se intenta alterar, além de restringir, ou no mínimo confundir, a competência da Presidência da República para indicação de diretores de agências reguladoras, traz nítida constrição à competência privativa do Senado Federal ao estabelecer que a deliberação daquela Câmara Alta de Leis à aprovação de nomes indicados pelo Presidente da República para comporem o quadro de diretores das agências reguladoras possua grau diferenciado quando se tratar de aprovação de indicado à sucessão de diretor cuja vacância se deu antes de completado o mandato. Impõe a lei restrições ao poder de indicar da Presidência da República e constrição às deliberações do Senado Federal, em sua competência exclusiva, na medida em que se confere aspectos de interinidade, ou de provisoriedade ilegal, à indicação presidencial e à deliberação de aprovação feita



CD/16165.39515-33

no Senado. O item f, do inciso III, do artigo 52, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência exclusiva para aprovar previamente titulares de cargos que a lei determinar, obviamente para mandatos cujos prazos estão igualmente estipulados em lei. No caso das agências reguladoras, a própria lei 9.986/2000 expressa que o prazo dos mandatos dos dirigentes das agências reguladoras será fixado na lei de criação de cada uma delas. Constitui-se, pois, equívoco a mesma lei, em estipulação genérica, restringir o mandato de dirigente, conferindo-lhe aparência de interinidade, sob o fundamento de a sucessão ter ocorrido por vacância precipitada ou inesperada, sendo que tem o Senado Federal o mesmo ônus operativo para a aprovação do sucessor. Em síntese, o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei 9.986/2000 retira das leis de criação das agências o poder de definir o prazo do mandato de seus diretores, em situação de vacância, causando, em igual medida, desordem organizacional nas agências, embaraços às indicações presidenciais, bem como desrespeito às ações autorizadoras do Senado Federal, tudo em flagrante inconstitucionalidade. Assim, a alteração agora intentada, mitigará sérios problemas de gestão pública, na medida em que impedirá a interinidade diretiva não prevista nas leis de criação das agências. E mais, a correção deve se processar também para que não se perpetue em lei expressão de afronta a Constituição Federal naquilo concernente à diminuição ou mesmo restrição de poderes deliberativos concedidos à Presidência da República e de poderes autorizadores afetos ao Senado Federal.

Por essa razão exposta, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

JOÃO ARRUDA
PMDB/PR

